

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10680/001.313/89-69

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.848

RECURSO Nº: 59.183 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

RECORRENTE -- POSTO GORDURÃO LTDA.

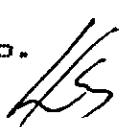
RECORRIDO -- D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG

R.C.G.

PROCESSO DECORRENTE - I.R. FONTE - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POSTO GORDURÃO LTDA.**

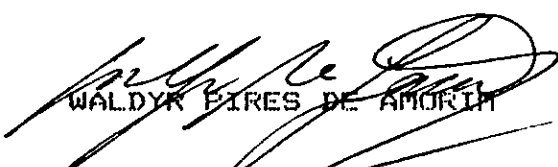
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar o crédito tributário ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Salas das Sessões, em 19 de Outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

-- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

-- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/001.313/89-69

ACÓRDÃO Nº 104-10.848

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MÓPAES
SESSÃO DE: 22 SET 1994

 - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECUPSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO,
MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTÔNIO
LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº 10680/001.313/89-69

RECURSO Nº: 59.183

ACÓRDÃO Nº: 104-10.848

RECORRENTE: POSTO GORDURÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao I.R.F. anos de 1984 e 1985, realizada contra o contribuinte POSTO GORDURÃO LTDA., consubstanciada no Auto de Infração de folha, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 10680/001.314/89-21, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

Após prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, a parte apresentou a defesa de folha, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas , mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas, reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/001.313/89-69

ACÓRDÃO Nº: 104-10.848

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. Decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o Recurso nº 96.973, constante do processo nº 10680/001.314/89-21, prolatando o Acórdão nº 104.9032, dando provimento parcial ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo, em parte a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.



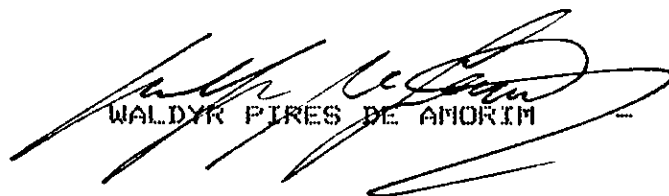
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.313/89-69

ACÓRDÃO Nº: 104-10.848

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, adequando-se o presente ao decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 19 de Outubro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR